



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000343520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000951-21.2025.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GRAZIELA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), Interessados PAULA THAIS DOS SANTOS ALMEIDA e CRISTINA BASSO MESSIA, é agravado VALDEMIR EDUARDO NEVES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos
Agravo Interno n. 1000951-21.2025.8.26.0577/50000
Agravante: Graziela dos Santos
Agravado: Valdemir Eduardo Neves

Voto n. 31.431

AGRAVO INTERNO. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Devolutividade inexistente. Apelação não conhecida. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 563/570 dos autos n. 1000951-21.2025.8.26.0577, de minha relatoria, pela qual não conheci de recurso de apelação, pois não impugnou especificamente os fundamentos da sentença.

Segundo a agravante, então apelante, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque impugnou especificamente a sentença. No mais, insiste no mérito da sua apelação, sustentando a falha na prestação de serviço, a rescisão contratual caracterizada pela ausência de procuração outorgada, desproporcionalidade dos honorários advocatícios e vício de consentimento.

Recurso tempestivo.

Esse é o relatório.

O agravo interno não merece guarida, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica da sentença.

Conforme já fundamentado na decisão monocrática, o recurso de apelação não pode mesmo ser conhecido, pois inepto.

Realmente, a ora agravante "em nenhum momento infirmou ou se manifestou de forma de forma minimamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

precisa sobre o fundamento central da sentença para a rejeição dos pedidos, optando por copiar quase literalmente a sua peça inicial, tudo como se a decisão de primeiro grau não tivesse existido. Ao assim proceder, a parte apelante passou ao largo da 'ratio decidendi' adotada no caso concreto: "restou comprovado nos autos a atuação do embargado em estrito cumprimento aos termos contratados. Não há documento que comprove a alegada rescisão do contrato firmado ou a suposta destituição. Veja-se que o embargado foi contratado exclusivamente para assistência técnico jurídica pessoal no interrogatório quando dos autos de prisão em flagrante" (fls. 514).

Vale dizer, objetivamente, não há como reconhecer que os argumentos do recurso de apelação contradizem efetivamente o decidido pelo juízo de primeiro grau. A agravante optou por simplesmente ignorar a prolação da sentença e isso não pode ser admitido.

Daí, repito, a ausência de devolutividade. A agravante não observou, em sua apelação, o princípio da dialeticidade recursal. E, se a ora agravante não se preocupou em atacar especificamente os fundamentos da sentença no momento oportuno e pela via adequada, não pode agora continuar insistindo no mérito de sua apelação, ignorando também o juízo negativo de admissibilidade recursal.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois "os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28/06/2019, tese 8).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica